



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002721/2003-62
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-003.404 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS.

Não existe omissão, contradição nem obscuridade na decisão que decretou a nulidade do lançamento por vício de motivação. O tarefa do julgador é resolver a lide, apreciando e decidindo os fundamentos da defesa.

Segundos embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O julgamento do recurso voluntário foi realizado por esta Turma em 22 de outubro de 2013, por meio do Acórdão nº 3403-002.522, cuja ementa sintetizou o seguinte entendimento:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Se a cutuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte (“proc jud nao comprovado” e “proc jud de outro CNPJ”), e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Recurso voluntário provido. Recurso de ofício prejudicado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração alegando que “nulidade é termo equívoco e, desse modo, torna-se necessária a especificação do seu sentido” e que “É indispensável o esclarecimento dessa questão para que não haja prejuízo ao disposto no art. 173 do CTN (art. 173, II do CTN)”, ou seja, de que tal indicação seria indispensável para que não houvesse prejuízo à leitura da norma decadencial aplicável (art. 173, II do CTN).

Manifestou, ainda, a Procuradoria, que o seu entendimento seria de que se estaria diante de nulidade formal, fulcrada em fato procedimental, daí solicitando que esta Turma complementasse o acórdão de modo que ficasse expresso o tipo de vício que teria maculado o lançamento (se material ou formal).

O julgamento desta Turma foi pela rejeição dos embargos, o que restou decidido por meio do Acórdão nº 3403-002.958, de 25 de abril de 2014, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS.

Não existe omissão, contradição nem obscuridade na decisão que decretou a nulidade do lançamento por vício de motivação.

Embargos rejeitados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs então os presentes segundos embargos de declaração, ao fundamento de que outras Turmas deste Conselho teriam reconhecido o cabimento dos embargos de declaração para a manifestação a respeito da natureza material ou formal da nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Toma-se, outra vez, como tempestivos os embargos de declaração, diante da falta de elementos que permitam verificar o descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, visto que não foi certificada a intimação da Procuradoria.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados, em síntese, pela seguinte razão:

Esta Turma, em julgado anterior, já se manifestou no sentido de que não cabe ao CARF manifestar-se sobre o tema.

Conforme explica o Conselheiro Rosaldo Trevisan, “Veja-se que o que se busca em sede de embargos declaratórios é uma antecipação de mérito em relação à legitimidade (afastando-se a decadência) de uma segunda autuação, ainda inexistente. Entendo não incumbir a esta corte manifestar-se sobre tal matéria, seja porque anteciparia (ao menos parcialmente) mérito em relação a processo diverso, que terá que seguir seu curso administrativo sem opiniões pré-concebidas, seja porque a decisão embargada indicou precisamente seus fundamentos, não havendo a omissão ensejadora de embargos, nos termos do art. 65 do RICARF”.

Diante de tal perspectiva, por entender ausente a obrigatoriedade deste Conselho manifestar-se sobre a classificação da nulidade, deve-se entender que não existe omissão no acórdão embargado, razão pela qual voto pela rejeição dos embargos apresentados.

Os segundos embargos de declaração apenas insistem no mesmo argumento, apenas acrescentando a notícia de que outras Turmas deste Conselho entenderiam diferente, ou seja, que admitiriam o manejo de embargos para obter o pronunciamento quanto à natureza formal ou material da nulidade.

Ocorre que este Colegiado, no regular exercício da liberdade de seus integrantes, deliberou unanimemente, concluindo pelo não cabimento dos embargos para tal intuito.

Se o embargante pretende a reforma de tal entendimento por entender que haveria dissonância com o entendimento de outras Turmas, manejou o recurso errado.

Fato é que permanece sem se configurar nenhuma omissão, ou contradição, ou obscuridade nos acórdãos embargados, tendo este Colegiado desempenhado regularmente e de maneira suficiente seu mister, julgando o recurso voluntário em todos os seus fundamentos e resolvendo a lide.

Assim, por entender que não se configuraram nenhuma das hipóteses de cabimento, voto pela rejeição destes segundos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti

CÓPIA